



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia

AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS, 1500, JARDIM VISTA ALEGRE, PAULINIA - SP - CEP: 13140-176  
TEL.: (19) 38741910 - EMAIL: saj.2vt.paulinia@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010852-61.2017.5.15.0126

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL  
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

### DECISÃO PJe-JT

SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS, alegando, em síntese, que na Refinaria do Planalto (Replan), ativavam-se cerca de 400(quatrocentos) trabalhadores na produção e operação, dos quais, a maioria, em regime de turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista que a produção é contínua. Disse que a reclamada, reduziu o seu efetivo, sem observar o contido nos itens 20.7.5 e 20.7.5.1, da NR-20 e sem ter realizado negociação com a Federação Única dos Trabalhadores e com as entidades sindicais acerca do efetivo mínimo, conforme cláusula 91ª, do ACT, da categoria. Relatou que diante da informação de que a reclamada passaria a adotar um número mínimo de efetivo de trabalhadores menor do que aquele que vinha sendo praticado, instou a mesma a apresentar os estudos feitos a respeito, na medida em que há obrigatoriedade de estar documentado o número mínimo de trabalhadores em respeito à NR-20, todavia, nenhum documento lhe foi entregue, tendo a reclamada informado que tais documentos estariam à disposição, apenas, para consulta, nas dependências das instalações da Replan dado o caráter sigiloso dos mesmos. Diante de tal contexto, apresentou um calendário para análise de tal documento, todavia, em 19/06/2017, a reclamada passou a adotar a redução do efetivo mínimo de trabalhadores. Noticiou que houve a redução de 54 trabalhadores, sendo 09 (nove) operadores por turno de trabalho em cada setor. Tendo em vista o grau de responsabilidade dos trabalhadores, estes optaram por permanecer dentro das dependências da Replan prestando serviços em dois (02) grupos de trabalhadores, a fim de garantir a manutenção da segurança dos equipamentos e dos elementos humanos, como também, do meio ambiente e da circunvizinhança, sendo que, em face disto, a reclamada optou por intimidá-los, entregando, para alguns deles, notificação para que deixassem o local de trabalho, sob pena de punições disciplinares, o que culminou com a

formalização de um boletim de ocorrência por parte dos trabalhadores. Argumentou que, mesmo antes de tal redução, a reclamada já vinha exigindo de seus empregados, a realização de inúmeras horas extras, tanto que no Processo 0010688-58.2013.5.15.0087, a reclamada foi condenada a se abster de solicitar dobra de turnos aos seus empregados na Replan. Asseverou que, sequer houve treinamento adequado dos trabalhadores, em face de tal redução. Com tais fundamentos, requereu: a) a concessão de antecipação de tutela antecedente, no sentido de determinar que a reclamada apresente à entidade sindical a íntegra dos estudos realizados para a implantação do novo efetivo mínimo, comprometendo-se a entidade sindical a manter o sigilo necessário ou, se assim não entender, determinar a apresentação de tais documentos em Secretaria para sua análise e consulta; b) a condenação da reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer concernente à suspensão da implantação do novo número de efetivo mínimo da Replan ao mesmo número de trabalhadores do dia 18/06/2017, até que sejam encerradas eventuais negociações e tratativas previstas em Acordo Coletivo de Trabalho acerca do assunto, possibilitando aos trabalhadores que voltem a cumprir seus turnos de trabalho regulares. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Em 21/06/2017, a reclamada manifestou-se acerca da presente ação (id n.º 082a8f), requerendo, primeiramente, a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, uma vez que as informações aqui prestadas revelariam sigilo empresarial. Argumentou que o dimensionamento do efetivo é matéria de exclusiva competência do empregador, nos termos do item 20.7.5, da NR-20, não havendo, assim, falar na exigência de negociação coletiva para tanto. Disse que com o objetivo de dimensionar a força de trabalho de forma alinhada ao seu Plano de Negócios e Gestão, utiliza Metodologia de Planejamento da Força de Trabalho (*Plafor*) que define a necessidade de pessoal considerando coeficientes de produtividade, nível de atividade e fator de escala para cada macroprocesso, cuja construção considera os requisitos legais aplicáveis. Expôs, ainda, que avalia e monitora, além dos aspectos relacionados às tarefas e de seus modos operativos, as condições ambientais em relação à exposição dos operadores através de um programa de controle médico de saúde ocupacional com foco na análise, prevenção e promoção de iniciativas de redução de riscos à saúde, atendendo os requisitos definidos na NR-7 e demais normas regulamentadoras do MTE. Disse que a readequação do número de empregados na Petrobras não é fato novo e leva em consideração o aumento de eficiência e redução das taxas de acidente. Asseverou que a metodologia proposta e sua aplicação consideram os requisitos definidos na NR-17, item 17.6.2. Relatou, também que utiliza metodologia baseada em análise hierárquica de tarefas, que complementa as questões relacionadas ao número de postos de operação. Declinou que concentrou a realização de certas atividades do horário administrativo, minimizando, assim, os supostos vícios apontados nos autos do processo n.º 0010688-58.2013.5.15.0087 (realizações de dobras). Ressaltou que uma das principais propostas da implantação do Estudo de Organização e Método de Trabalho da Operação (O&M) esta baseada em reavaliação das atividades de operadores em turno, reduzindo a demanda desses empregados e, conseqüentemente, sua exposição ao risco, pois concentra diversas atividades apenas no horário administrativo. Defendeu a ausência *do periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Infirmou os demais pedidos deduzidos. Protestos de estilo. Pela improcedência.

Em 22/06/2017, foi proferido o seguinte despacho:

*"Tendo em vista que não há nenhuma documentação anexada aos autos que envolva segredo industrial indefiro, por ora, a tramitação sob sigilo.*

*Analisando os elementos dos autos, verifico que o pedido deduzido em inicial não pode ser deferido, sem que haja dilação probatória, especialmente, considerando a tecnicidade da matéria envolvida, bem como, em face dos prejuízos que uma decisão não madura pode trazer para ambas as partes.*

*Assim sendo, previamente ao julgamento da lide, determino à reclamada que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), traga à esta Secretaria, cópia dos documentos que embasaram a redução do efetivo, os quais serão analisados pelo perito Clayton Orasmo dos Santos, em Secretaria.*

*Ponto que, tais documentos deverão ser arquivados, em secretaria, sob sigilo, sendo vedada a divulgação de seu conteúdo, por quaisquer das partes ou auxiliares do Juízo.*

*Consigno que caso a reclamada opte por encartar tais documentos aos autos, eletronicamente, fica desde já deferida a tramitação sob segredo de justiça.*

*Pondero que, oportunamente, serão ser fixados honorários à parte sucumbente do objeto da perícia.*

*Oportunamente, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público do Trabalho e tornem os autos conclusos para novas deliberações/decisão. Em 22 de Junho de 2017. Claudia cunha Marchetti - Juiz(íza) do Trabalho"*

Em 26/06/2017, foi proferido, também, o seguinte despacho:

*Em complemento ao despacho de id n.º 5ab0b16, determino ao sr. perito que, por obséquio, responda aos seguintes quesitos:*

*1) Com são classificadas as instalações existentes na Replan, consoante os termos da NR-20 (classe I, II e III)?*

*2) A reclamada realizou estudos visando a alteração do número de efetivo?*

*3) Em tal estudo, há demonstração de desenvolvimento estrutural, tecnológico, ou qualquer outra alteração nas instalações ou forma de procedimento da reclamada que justificasse a redução de seu efetivo?*

*4) A reclamada realizou treinamento/capacitação de seus empregados, de forma a adequar a forma de trabalho, considerando a redução do efetivo?*

*5) A alteração do número de efetivos pode comprometer, em algum grau, a segurança dos trabalhadores ou da sociedade?*

*6) Caso a resposta acima seja positiva é possível dimensionar o nível de aumento de risco provenientes de tais alterações?*

*7) A reclamada elaborou análises de risco, na forma do item 20.10.2.2, 20.10.4 e 20.10.4.1 da NR 20?*

*8) Há alguma outra informação que este perito julgue relevante informar a este Juízo? Intimem-se as partes e notifique-se o Sr. perito. CLAUDIA CUNHA MARCHETTI - Juiz(íza) do Trabalho*

Em 26/06/2017, foi expedida certidão (id n.º a0a3d2a), a fim de retificar o nome do perito nomeado.

Em 28/06/2017, por volta das 13h30, a Petrobras entregou nesta Secretaria, 11 pastas com documentos, as quais foram arquivadas, em Secretaria.

O *expert* respondeu aos quesitos apresentados por este Juízo (id n.º 3d554c5).

É o relatório.

DECIDE-SE.

### **DO MÉRITO:**

No caso dos autos, a reclamada atendendo à determinação deste Juízo, entregou em Secretaria os estudos realizados com a finalidade de reduzir seu efetivo.]

Ao analisar tais documentos, o *expert*, que se trata de pessoa especializada na área de segurança do trabalho assim respondeu aos quesitos apresentados por este Juízo (id n.º 3d554c5):

1) *Com são classificadas as instalações existentes na Replan, consoante os termos da NR-20 (classe I, II e III)?*

Resposta: *As instalações existentes na Replan são classificadas como classe III de acordo com a NR 20, a saber:*

(...)

2) *A reclamada realizou estudos visando a alteração do número de efetivo?*

Resposta: *A Reclamada apresentou documentos, nos quais foram coletados dados, por unidade, demonstrando a rotina de trabalho dos colaboradores, com o tempo gasto em cada tarefa. Nos documentos apresentados não existe comparativo de tempo gasto anteriormente versus tempo das atividades atuais, tampouco demonstrou as alterações realizadas que culminaram com a redução do tempo gasto em cada operação.*

3) *Em tal estudo, há demonstração de desenvolvimento estrutural, tecnológico, ou qualquer outra alteração nas instalações ou forma de procedimento da Reclamada que justificasse a redução de seu efetivo?*

Resposta: *Não existe nos documentos parâmetros que seria ideal para execução de cada tarefa, tampouco a como saber se os dados apurados levaram em conta uma execução segura das atividades a serem realizadas. Pondera ainda a título de exemplo, que nos documentos denominados PR/HI anexo IV, constam inúmeras atividades não executadas.*

*Não existem de forma clara e objetiva informações de alteração de equipamentos e/ou estrutura que justifique a redução de efetivo.*

4) *A reclamada realizou treinamento/capacitação de seus empregados, de forma a adequar a forma de trabalho, considerando a redução do efetivo?*

Resposta: *Nos documentos apresentados, não existe demonstrativos de*

*treinamentose/ou capacitação dos funcionários que justifique a redução do tempo gasto em suas atividades.*

*5) A alteração do número de efetivos pode comprometer, em algum grau, a segurança dos trabalhadores ou da sociedade?*

*Resposta: Não constam nos estudos apresentados análise de risco da alteração no numero de funcionários.*

*6) Caso a resposta acima seja positiva é possível dimensionar o nível de aumento de risco provenientes de tais alterações?*

*Resposta: Não constam nos estudos apresentados análise de risco da alteração no numero de funcionários.*

*7) A reclamada elaborou análises de risco, na forma do item 20.10.2.2, 20.10.4 e 20.10.4.1 da NR 20?*

*Resposta: Os estudos apresentados pela empresa não são suficientes para demonstrar que a redução do efetivo, que atende a demanda de forma ao item 20.10.5 / 20.7.5 da NR20, uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira satisfatória elementos a comprovar a atendimento dos parâmetros elencados na NR 17, item 17.6.2, a saber:*

*A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:*

- a) as normas de produção;*
- b) o modo operatório;*
- c) a exigência de tempo;*
- d) a determinação do conteúdo de tempo;*
- e) o ritmo de trabalho; e,*
- f) o conteúdo das tarefas.*

*8) Há alguma outra informação que este perito julgue relevante informar a este Juízo?*

*Resposta: É importante salientar que a partir dos formulários de medição de rotina / emergência, não é possível se inferir a carga horária gasta por cada trabalhador para realizar as tarefas constantes de tais documentos, assim, não é possível saber se tais trabalhadores desenvolvem suas atividades na jornada normal de trabalho ou se em horas extras, o que influenciaria na segurança / quantificação do efetivo.*

Depreende-se das conclusões periciais, que o estudo realizado pela Petrobras, não aponta inovações estruturais, tecnológicas, ou outro tipo de alteração que justificasse a diminuição de seu efetivo.

A par dos documentos supracitados é possível se estabelecer que a diminuição do efetivo se deu com base apenas na quantificação da força de trabalho apurada através da medição do tempo gasto em cada tarefa, sendo que, das 11 pastas entregues nesta Secretaria, 10 (dez) contém formulários, nos quais foram descritas apenas o tempo gasto em cada tarefa realizada pelos técnicos em operação e, conforme, bem pontuou o sr. vistor, a par de tais documentos, não foi possível se estabelecer, o que, por si só compromete a demonstração da redução da jornada sustentada pela reclamada.

Além disto, conforme esclareceu o sr.perito tais documentos não trazem em seu bojo o número de tarefas que deveriam ser realizadas de forma a garantir a produção industrial de forma segura; alias, do cotejo do documento denominado PR/HI anexo IV, (conforme ponderou o *expert*), infere-se que inúmeras tarefas forma apontadas como não executadas. Assim, não é possível se estabelecer se nos dias de medições foram realizadas todas as tarefas que seriam necessárias à segurança da unidade.

Não bastasse tal fato, conforme elucidou o sr. perito, através dos documentos apresentados pela reclamada não é possível verificar a existência de treinamento ou maior capacitação dos empregados que justificasse o aumento da produtividade de um ano para o outro, da forma como lastreada pela reclamada.

Soma-se a isso, o fato de que o estudo por esta realizado não aponta dados comparativos com dados anteriormente coletados (nos anos anteriores), o que impede a análise do avanço das formas de produção.

Ante os argumentos apresentados na manifestação da Petrobrás, chamo atenção, ainda, ao fato de que, até o momento, não há elementos que comprovem o cumprimento da NR-17, conforme esclareceu o *expert*.

Consigno por oportuno que, embora pertença a reclamada o ônus de dimensionar a força de trabalho exigida ara a produção de cada refinaria, esta deve elaborar estudos capazes de demonstrar com clareza os motivos ensejadores da alteração de seu efetivo, sendo que a alegação de sigilo industrial não é motivo suficiente para afastar tal obrigação, tanto que os relatórios de inspeção devem ficar disponíveis às autoridades competentes e aos trabalhadores, consoante os termos do item 20.9.4, da NR-20.

Assim sendo, entendo que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão de tutela cautelar postulada (probabilidade da existência do direto e risco de dano ou ao resultado útil do processo - art. 300), sobretudo, considerando o nível de periculosidade da atividade realizada pela Petrobras e, ainda, porque, no caso em espeque restou estabelecido o contraditório, ante a manifestação espontânea da reclamada, sendo o estudo por esta realizado (visando a diminuição do efetivo) avaliado por perito especialista e devidamente compromissado.

Pontuo que o não deferimento da medida pode ocasionar danos irreparáveis não só a vida/segurança dos trabalhadores, como também, a toda à sociedade e ao meio ambiente, na medida em que é fato notório que a atividade desenvolvida pela reclamada envolve risco extremo.

Importante salientar que esta Magistrada compreende que os avanços dos meios de produção podem culminar com uma exigência de menor força do trabalho, foi o que ocorreu, por exemplo, nos

séculos XVIII e XIX, durante a Revolução Industrial.

Todavia, qualquer redução de efetivo deve ser pautada em amplos estudos, que demonstrem que tal alteração garantirá que o trabalho continue a ser desenvolvido de forma segura (item 20.7.5, da NR 20), ainda, mais quando tal redução é tão drástica (13,5% do efetivo) e a atividade empresarial possui grande risco ambiental.

Ressalto que tais considerações foram feitas para a concessão da tutela, a par dos elementos presentes até o momento, sem prejuízo de reconsideração (se o caso), após a dilação probatória.

Assim sendo, com fulcro no artigo 300, do NCPC c/c 769, da CLT, resolvo deferir a antecipação de tutela requerida, a fim de determinar que a reclamada retome o número de efetivo do dia 18/06/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e suspenda a implantação do novo número de efetivo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Para tanto, cópia da presente decisão servirá como **MANDADO**, ficando desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário.

Defiro, ainda, a consulta dos documentos arquivados em Secretaria, exclusivamente, pelos advogados do autor, os quais deverão preservar o sigilo de tais documentos, sob pena de responsabilidade, ficando vedada a retirada de cópias. Pontuo, que em tais consultas tais advogados serão acompanhados por servidor da Vara.

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), a cargo da reclamada, uma vez que o parecer emitido lhe foi desfavorável. Ressalto, que esse valor foi ficado para a diligência realizada até o momento e levou em consideração a quantidade de documentos analisados).

Nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 303, do NCPC, determino ao autor o aditamento da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, também no prazo de 30 (trinta dias)

CLAUDIA CUNHA MARCHETTI

*Juíza do trabalho*

